

VOTO

Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, os recursos apresentados pelo Município de Formosa do Rio Preto/BA e pelo seu ex-Prefeito Pedro Guedes Filho podem ser conhecidos pelo Tribunal.

2. Quanto ao mérito, acompanho os pareceres uniformes, no sentido de dar provimento parcial ao recurso de Pedro Guedes Filho e integral ao recurso do município.

3. Embora grande parte dos argumentos apresentados pelo ex-prefeito mostrem-se inaptos a produzir modificações na deliberação recorrida, conforme análise produzida pela unidade técnica no relatório que antecede este voto, documentos existentes no processo permitem comprovar a aquisição dos equipamentos e materiais permanentes previstos no termo de convênio, com os recursos dele provenientes. Assim, as cópias de notas fiscais, dos cheques emitidos e dos extratos da conta específica do convênio permitem estabelecer o necessário vínculo entre os bens adquiridos e a movimentação financeira dos recursos do ajuste.

4. Além disso, há registro, no relatório de verificação **in loco** elaborado pelo Núcleo Estadual na Bahia do Ministério da Saúde, de que os equipamentos/materiais permanentes adquiridos com recursos financeiros do convênio foram integralmente localizados e estavam funcionando corretamente (fl. 154 do volume principal), embora tenham sido adquiridos equipamentos hospitalares não previstos no plano de trabalho.

5. Desse modo, não se configurou o desvio de finalidade, mas sim o desvio de objeto. No entanto, subsiste o débito decorrente da aquisição de equipamentos com preços superiores aos de mercado, no valor de R\$ 14.635,92, uma vez que o ex-prefeito não trouxe elementos que permitissem afastá-lo.

6. Tendo em vista a execução do objeto e a ausência de desvio de finalidade dos recursos, cabe dar provimento integral ao recurso do Município de Formosa do Rio Preto, excluindo sua responsabilidade nesta TCE.

7. Com a redução do débito, a multa aplicada ao ex-prefeito deve ser reduzida na mesma proporção, passando para R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator